

**REGULAMENTO DE TRABALHADOR-ESTUDANTE DA ESCOLA
SUPERIOR DE TECNOLOGIAS DE FAFE**

Aprovado em Conselho Técnico-Científico em 19 de outubro de 2023

Índice

Artigo 1.º Objeto e âmbito.....	3
Artigo 2.º Conceito de trabalhador-estudante.....	3
Artigo 3.º Concessão do estatuto de trabalhador-estudante	3
Artigo 4.º Prazos e procedimentos	4
Artigo 5.º Direitos	4
Artigo 6.º Épocas de exame.....	5
Artigo 7.º Falsas declarações ou apresentação de documentos falsos.....	5
Artigo 8.º Dúvidas e omissões.....	6
Artigo 9.º Entrada em vigor	6

Artigo 1.º

Objeto e âmbito

O presente regulamento tem como objetivo estabelecer os requisitos de atribuição do estatuto de trabalhador-estudante, assim como as regalias que lhe são inerentes, no âmbito dos cursos ministrados na Escola Superior de Tecnologias de Fafe.

Artigo 2.º

Conceito de trabalhador-estudante

1. Em conformidade com o disposto na Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro (Lei que aprovou o Código do Trabalho), regulamentada pela Lei n.º 105/2009, de 14 de setembro, podem usufruir do estatuto de trabalhador-estudante os alunos que se encontrem numa das seguintes situações:

- a) Prestem trabalho por conta de outrem, independentemente do vínculo laboral, ao serviço de uma entidade pública ou privada;
- b) Sejam trabalhadores por conta própria;
- c) Frequentem cursos de formação profissional com duração igual ou superior a seis meses;
- d) Frequentem programas de ocupação temporária de jovens, com duração igual ou superior a seis meses.

2. Não perdem o estatuto de trabalhador-estudante aqueles que, estando por ele abrangidos, fiquem, entretanto na situação de desemprego involuntário.

3. Para efeitos do direito consagrado no número anterior, consideram-se situações de desemprego involuntário as que conferem direito a subsídio de desemprego, nos termos da respetiva regulamentação legal.

Artigo 3.º

Concessão do estatuto de trabalhador-estudante

1. Para poder beneficiar deste estatuto o trabalhador-estudante deve comprovar a sua qualidade de trabalhador por uma das seguintes formas:

- a) declaração da entidade patronal assinada e, devidamente, autenticada com selo branco ou carimbo, acompanhada do último recibo de vencimento, tratando-se de trabalhador por conta de outrem;
 - b) declaração de início de atividade na Repartição de Finanças, acompanhada do último recibo verde emitido, tratando-se de trabalhador por conta própria;
 - c) declaração da entidade patrocinadora do curso ou do programa, atualizada, assinada e, devidamente, autenticada com carimbo ou assinatura reconhecida, com indicação da data de início e respetiva duração, bem como da respetiva acreditação, tratando-se de estudantes que participem em cursos de formação profissional ou programas oficiais de ocupação temporária de jovens.
2. O estatuto de trabalhador-estudante em situação de desemprego involuntário deve ser comprovado através de documento comprovativo da inscrição no Centro de Emprego.
 3. Os documentos mencionados no n.º 1 devem ter data igual ou inferior a trinta dias, relativamente ao requerimento do estatuto.

Artigo 4.º

Prazos e procedimentos

1. O estatuto de trabalhador-estudante deve ser requerido nos Serviços Académicos, no prazo máximo de 20 dias úteis após a inscrição no ano letivo.
2. O estatuto de trabalhador-estudante tem de ser requerido em cada ano letivo, independentemente de já ter sido concedido em ano letivo anterior.
3. São liminarmente indeferidos os requerimentos entregues fora dos prazos previstos neste normativo ou que não sejam acompanhados dos documentos previstos no artigo 3.º.

Artigo 5.º

Direitos

1. O detentor do estatuto de trabalhador-estudante não está sujeito:
 - a) à frequência de um número mínimo de unidades curriculares de determinado ciclo de estudos;
 - b) a quaisquer disposições legais que façam depender o aproveitamento escolar de frequência de um número mínimo de aulas por unidade curricular;

- c) à limitação de um número de exames a realizar em época de recurso.
2. O disposto na alínea b) do número anterior não é aplicável a unidades curriculares do tipo Dissertação/Projeto nem a unidades curriculares realizadas em contexto de prática.
 3. Para efeitos de avaliação nas unidades curriculares em que seja obrigatório o cumprimento da assiduidade ou da participação, os trabalhadores-estudantes podem realizar uma prova ou trabalho especial, previamente definidos na respetiva ficha de unidade curricular, de forma a demonstrar que possuem as competências e os conhecimentos exigidos.
 4. Os direitos previstos nos números anteriores não são cumulativos com quaisquer outros regimes que visem os mesmos fins.

Artigo 6.º

Épocas de exame

1. Para além da época normal de exames, os trabalhadores-estudantes gozam das seguintes regalias:
 - a) Têm direito a realizar exames na época de recurso, sem sujeição a qualquer limite;
 - b) Têm direito a realizar uma época especial de exames em todos os anos letivos.
2. Nas unidades curriculares que dada a sua especificidade não contemplem a realização de exame, são proporcionadas aos estudantes-trabalhadores as adequadas formas de avaliação em substituição das prerrogativas constantes do número anterior.

Artigo 7.º

Falsas declarações ou apresentação de documentos falsos

1. A prestação de falsas declarações ou a apresentação de documentos falsos, serão cominados com o não reconhecimento do estatuto de trabalhador-estudante, bem como a sua participação às entidades competentes, para apuramento de responsabilidade disciplinar e criminal.
2. Se as irregularidades, a que se refere o número anterior, se vierem a provar em momento posterior à decisão de deferimento do reconhecimento do estatuto de trabalhador-estudante, para além da anulação de tal decisão, serão anulados os

benefícios efetivamente obtidos pelo aluno prevaricador, em resultado de suposta qualidade de trabalhador-estudante.

3. Em caso de prevaricação, os exames realizados na época de recurso só serão validados dentro do limite normal fixado no regulamento de avaliação do respetivo curso, sendo anulados os que excederem esse limite.

Artigo 8.º

Dúvidas e omissões

1. As dúvidas e omissões na aplicação do presente regulamento serão resolvidas por deliberação do Conselho Técnico-Científico.
2. O presente regulamento poderá ser objeto de reformulação, tendo em conta a experiência resultante da sua aplicação ou tendo em conta eventuais alterações legais.

Artigo 9.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor a partir da data de homologação.

Aprovado pelo Conselho Técnico-Científico da ESTF em 19 de outubro de 2023

O Presidente do Conselho Técnico-Científico

Prof. Doutor Eusébio Ferreira da Costa

Homologado pela Diretora da ESTF em 20 outubro de 2023

Prof. Doutora Isabel Maria Martins Borges Santana